



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas
AUTORIZAÇÃO DE ABERTURA DE PROCESSO LICITATÓRIO

Processo Licitatório: **180/2024**
Modalidade: **INEXIGIBILIDADE**
Número da Licitação: **041/2024**
Aquisição de: **Serviços**

Nos termos da Lei Federal Nº. 14133 de 1º Abril de 2021, aprovo a aquisição do objeto especificado a seguir:

"CONTRATAÇÃO DA EMPRESA GRAMELÔ PRODUÇÕES CULTURAIS LTDA - ME PARA REPRESENTAÇÃO DOS PROFISSIONAIS ARTÍSTICOS APROVADOS NO EDITAL Nº 5/2024 - 33º FESTIVAL ESTUDANTIL DE TEATRO (FET)"

O valor estimado para o presente processo é de R\$6.471,00 (Seis Mil Quatrocentos e Setenta e Um Reais)

Autorizo o início dos procedimentos licitatórios e determino a abertura do processo correspondente.

Poços de Caldas, em 23 de agosto de 2024

Ana Alice de Souza
Secretária Municipal de Administração e Gestão de Pessoas





Parecer Jurídico Nº. 022/2024

EMENTA: Contratação de artistas. Eventos culturais. Chamamento Público. Impossibilidade de competição. Credenciamento c/c Art. 74, II, Lei n 14.133/2021.

Foi enviado a essa Procuradoria solicitação de parecer jurídico acerca da possibilidade de credenciamento de pessoas físicas para inscrição de propostas destinadas ao Festival Estudantil de Teatro- 33º. FET.

A título de subsídio para a análise da questão, esclareceu-se que se objetiva a publicação de edital de chamamento público, que receberá as propostas e selecionará aquelas que cumprem os requisitos definidos pela Secretaria competente, estabelecendo, além dos critérios, valores pré-definidos pela Municipalidade.

É o breve relato.

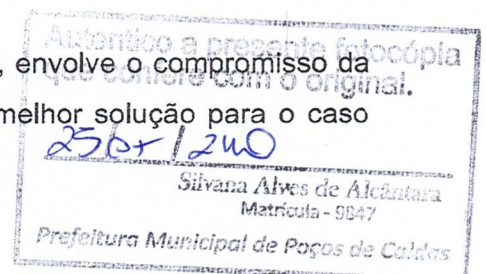
FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que é cediço que a licitação é procedimento obrigatório para que a Administração Pública, em qualquer de sua esfera ou âmbito, realize contratações de fornecimentos ou prestação de serviços, conforme determina o artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal.

Apenas em casos específicos, previu-se a possibilidade de contratação direta, sem a observação do procedimento licitatório preliminar, desde que se enquadrassem expressamente nas hipóteses legalmente determinadas, sendo que tais exceções seriam, então, regulamentadas por lei.

Neste sentido, nos ensina Marçal Justen Filho:

A contratação direta, sem licitação, envolve o compromisso da Constituição com a aplicação da melhor solução para o caso





PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

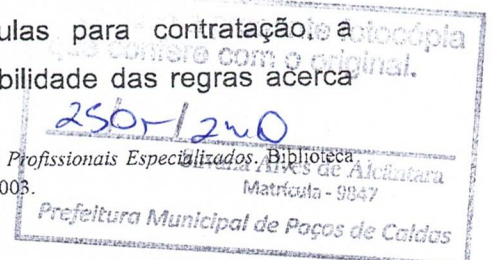
concreto. O instituto da contratação direta se enquadra no mesmo âmbito da discricionariedade administrativa. Em todos os casos, trata-se da impossibilidade de uma disposição impor, exaustiva e aprioristicamente, uma solução determinada para problemas que podem configurar-se na realidade social com as mais variadas características. Trata-se, portanto, a imposição normativa de que o aplicador do Direito adote, no caso concreto, a melhor solução possível.¹

Insta consignar, entretanto, que quando a norma traz a previsão de ser inexigível o processo licitatório, não menciona ela que o procedimento poderá ser realizado sem critério, sendo que para melhor ilustrar este assunto, importante destacar os ensinamentos do ilustre jurista Marçal Justen Filho, *in verbis*:

A contratação direta se submete a um procedimento administrativo, como regra. Ou seja, a ausência de licitação não equivale a contratação informal, realizada com quem a Administração bem entender, sem cautelas nem documentação. Ao contrário, a contratação direta exige um procedimento prévio, em que a observância de etapas e formalidades é imprescindível.

(...) Em um momento inicial, a Administração verificará a existência de uma necessidade a ser atendida. Deverá diagnosticar o meio mais adequado para atender ao reclamo. Definirá um objeto a ser contratado, inclusive adotando providências acerca da elaboração de projetos, apuração da compatibilidade entre a contratação e as previsões orçamentárias. Tudo isso estará documentado em procedimento administrativo, externando-se em documentação constante dos respectivos autos. A diferença residirá em que, no momento de definir as fórmulas para contratação, a Administração constatará a inaplicabilidade das regras acerca

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. *Ainda a inviabilidade de Contratação de Serviços Técnicos Profissionais Especializados*. Biblioteca digital fórum de contratação e gestão pública – FCGP. Belo Horizonte, ano 2. n. 17, maio 2003.





PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

de licitação. Assim, ao invés de elaborar o ato convocatório da licitação e instaurar a fase externa apropriada, a atividade administrativa interna desembocará na contratação direta. Ainda assim, não se admitirá que a Administração simplesmente contrate, sem observância de outras formalidades. Definido o cabimento da contratação direta, a Administração deverá pesquisar a melhor solução, tendo em vista os princípios da isonomia e da supremacia e indisponibilidade dos valores atribuídos à tutela estatal. Logo, deverá buscar a melhor solução respeitando, (na medida do possível) o mais amplo acesso dos interessados à disputa pela contratação.²

No ordenamento jurídico brasileiro, a Lei nº. 14.133/21 possui o importante papel de dispor acerca das regras das licitações. No que concerne à inexigibilidade de licitação, essa legislação determinou ser inexigível o processo licitatório quando estiver caracterizada a **inviabilidade de competição, apresentando um rol exemplificativo em seu artigo 74.** Vejamos:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

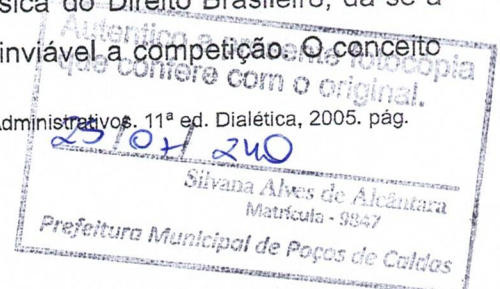
II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

(...)

Ainda continuando suas lições, Marçal Justen Filho afirma:

Na fórmula legislativa já clássica do Direito Brasileiro, dá-se a inexigibilidade quando forma inviável a competição. O conceito

² JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11ª ed. Dialética, 2005. pág. 228





PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

de inviabilidade de competição não foi explicitado pela lei, retratando intencional amplitude de abrangência. Daí se extrai que todas as situações que caracterizarem a inviabilidade de competição podem propiciar a ausência de licitação e a contratação direta. A lei remete à verificação das circunstâncias de fato, reconhecendo implicitamente a impossibilidade de elenco exaustivo e adotado aprioristicamente. Configura-se neste ponto, a grande diferença prática entre as hipóteses de dispensa e de inexigibilidade de licitação.³

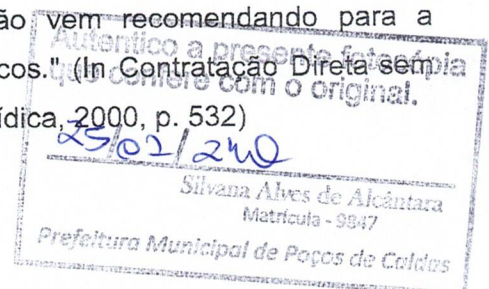
Destaca-se, neste íterim, que, conforme dispositivo legal acima transcrito, o *caput* do artigo 74 da Lei nº. 14.133/21 prevê que quando houver a inviabilidade da competição, devidamente comprovada, de forma circunstanciada e objetiva, a Administração estará autorizada a não realizar o procedimento licitatório.

Anote-se que o art. 74 da Lei nº 14.133/21, muito embora especifique três hipóteses de inexigibilidade em seus incisos, ostenta função normativa autônoma no *caput*, de modo que o rol de hipóteses possui natureza meramente exemplificativa. Para configuração da inexigibilidade basta, portanto, que esteja suficientemente caracterizada a inviabilidade de competição

Neste íterim, em relação ao procedimento de credenciamento, leciona JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES:

"Se a Administração convoca todos os profissionais de determinado setor, dispondo-se a contratar todos os que tiverem interesse e que satisfaçam os requisitos estabelecidos, fixando ela própria o valor que dispõe a pagar, os possíveis licitantes não competirão, no estrito sentido da palavra, inviabilizando a competição, uma vez que a todos foi assegurada a contratação. É a figura do credenciamento, que o Tribunal de Contas da União vem recomendando para a contratação de serviços médicos." (In Contratação Direta sem Licitação. Brasília: Brasília Jurídica, 2000, p. 532)

³ idem



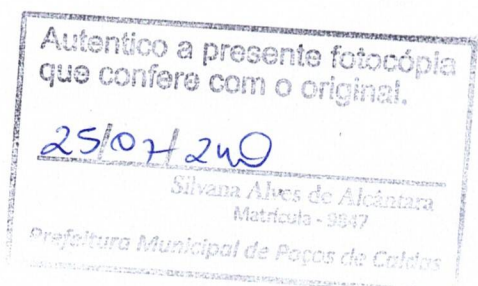


Do mesmo modo, conforme estipulado pela Consultoria Zênite, no processo de credenciamento quanto maior for o número de empresas que atendam às exigências traçadas pela Administração, melhor estará atendido o interesse público, consoante abaixo:

5124 – Contratação pública – Inexigibilidade – Credenciamento – Aspectos gerais O texto aborda os aspectos gerais do instituto do credenciamento, sua definição, sua distinção em relação ao registro cadastral e a pré qualificação, a finalidade, o fundamento jurídico, bem como suas hipóteses de cabimento. Uma das conclusões do autor é a seguinte: “O credenciamento tem cabimento nas situações em que o fim almejado pela Administração somente poderá ser atendido pela contratação do maior número possível de interessados que venham a atender às condições e requisitos preestabelecidos em regulamento próprio. Revela hipótese de inexigibilidade de licitação, encontrando fundamento no art. 25, caput da Lei nº 8.666/93”. Para as demais conclusões, ver Revista Zênite de Licitações e Contratos – ILC, Curitiba: Zênite, n. 134, p. 309, abr. 2005, seção Doutrina

Debruçando-se sobre as orientações acima, parece razoável afirmar que no caso em comento, o credenciamento se mostra como opção viável e que atende ao interesse público, haja vista a existência de chamamento público que pretende contratar as propostas que atenderem os critérios estabelecidos, destacando ainda a singularidade das contratações derivadas do chamamento, eis que enquanto contratações artísticas, também se enquadram no inciso II, do artigo 74, da Lei n 14.133/21.

Lado outro, o artigo 72, da Lei nº. 14.133/21 define os elementos necessários para instruir a inexigibilidade. Senão vejamos.





PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - **razão da escolha do contratado**;

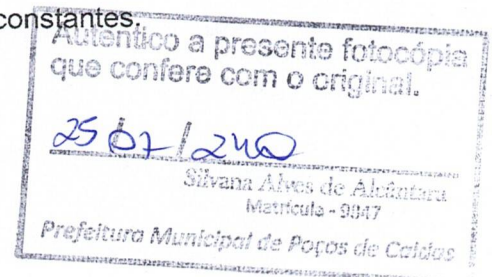
VII - **justificativa de preço**;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Art. 73. Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Não obstante, é de se destacar que a particularidade da situação em análise dispensa a observância em apartado do art. 72, incisos VI e VII da Lei nº 14.133/21, **desde que tais exigências estejam devidamente previstas no Edital de Credenciamento pela Administração Pública**, de modo que apenas poderá ser credenciada a Instituição que atender às exigências ali constantes.





PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Por derradeiro, ressalta-se que no caso presente é necessário instruir o processo com o adequado termo de referência, constando, principalmente, a justificativa da contratação e das condições ofertadas no Edital de Credenciamento.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, na situação apresentada para análise, o credenciamento se mostra como opção viável e que atende ao interesse público, haja vista a existência de chamamento público que pretende contratar as propostas que atenderem os critérios estabelecidos, destacando ainda a singularidade das contratações derivadas do chamamento, eis que enquanto contratações artísticas, podem ser realizadas com fulcro no inciso II, do artigo 74, da Lei nº 14.133/21.

Cumprir registrar que não foram analisados aspectos técnicos referentes à contratação, metas e planilhas, assim como aspectos contábeis, financeiros e orçamentários, pois desbordam do âmbito de competência desta Procuradoria-Geral, sendo a presente manifestação, portanto, de caráter estritamente jurídico, não tendo o condão de cancelar opções técnicas eleitas pela Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade sobre os termos do contrato a ser firmado.

Finalmente, quando analisadas e selecionadas as propostas que atendem ao credenciamento, faz-se necessária a observância da juntada de todos os documentos inerentes ao processo de inexigibilidade, nos termos apresentados, incluindo os documentos de regularidade fiscal, contrato de exclusividade, se for o caso, e os demais exigidos pela legislação.

Insta esclarecer que este parecer teve como fundamento as normas legais supra e os documentos a ele anexados, especialmente a Lei nº. 14.133/21.

Este é o parecer que fica *sub censura*.

Poços de Caldas, 08 de maio de 2024.

Vanessa Cristina Gavião Bastos
Procuradora Geral do Município

SERPRO
Assinado digitalmente por:
VANESSA CRISTINA GAVIAO BASTOS
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço:
<<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>>

Autentico a presente fotocópia
que confere com o original.
25/05/24
Silvana Alves de Akiutara
Matrícula - 9847
Prefeitura Municipal de Poços de Caldas